



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento

---

**SÚMULA N.: 4/TCE-RO**

**DECISÃO N. 217/2010:** de 30.9.2010

**PUBLICAÇÃO:** DOE n. 1600 de 22.10.2010

AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Constituição Federal, art. 74, “*caput*”; Lei Complementar n. 101/2000, art. 59; Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 9º, III; Instrução Normativa n. 07/TCER-2002.

**PRECEDENTES:**

Processo n. 01681/2008 – (Pleno) – Acórdão n. 016/2010

**APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:**

“(…) Em que pese as alegações do Controlador, de que o órgão de controle interno possui apenas ele de servidor para cumprir todas as atividades relacionadas à Controladoria do Município, importa destacar que esta Corte firmou entendimento por meio da Súmula n. 04/2010, prescrevendo que as prestações de contas apresentadas ao TCE-RO desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, deverão ser julgadas irregulares, com fulcro no artigo 19, parágrafo único c/c o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo de conhecimento dos entes municipais e seus órgãos de controle interno desde o ano de 2010. (…)” **(PROCESSO N. 03694/15-TCE-RO)**.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) Em relação a não implantação do sistema de controle interno, em que pese esta Corte, ao longo dos anos, vir, de forma sistemática e pedagógica, alertando aos gestores, quanto a necessidade da implantação e fortalecimento do Sistema de Controle Interno, cumpre esclarecer que este Tribunal, quando da apreciação da Prestação de Contas – Exercício 2007, do Fundo Municipal de Saúde o Município de Ouro Preto do Oeste (Processo n. 1681/2008), por meio do Acórdão n. 16/2010 – Pleno, em seu item II, decidiu que **somente a partir de 2010**, é que as Prestações de Contas que viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno seriam julgadas irregulares, (…).

Assinale-se por oportuno que tal entendimento de interpretação firme e pacífica, materializou-se na Súmula n. 004/TCE/RO (…).

Assim, espelhando, destarte, sintonia com o disposto no Acórdão n. 16/2010 – Pleno, e na Súmula n. 004/TCE/RO, entendo que esta impropriedade deve ser afastada, visto que sua ocorrência se deu, em data anterior a fixação de entendimento firmado pela Corte, conforme dito alhures. (…)” **(PROCESSO N. 01470/03-TCE-RO)**

“(…) Assinale-se por oportuno que tal entendimento de interpretação firme e pacífica, materializou-se na Súmula n. 004/TCE/RO, com o seguinte verbete:

AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, ‘B’, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Assim, espelhando, destarte, sintonia com o disposto no Acórdão n. 16/2010 – Pleno, e na Súmula n. 004/TCE/RO, entendo que esta impropriedade deve ser afastada, visto que sua ocorrência se deu, em data anterior a fixação de entendimento firmado pela Corte, conforme dito alhures. (…)” **(PROCESSO N. 01470/03-TCE-RO)**

“(…) Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 - Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002; e à Súmula nº 004/2010-TCER, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas o Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais. (…)” **(PROCESSO N. 01902/14-TCE-RO)**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) Em que pese as alegações da Controladora, de que o órgão de controle interno possui apenas dois servidores para cumprir todas as atividades relacionadas à Controladoria e Contabilidade Geral, importa destacar que esta Corte firmou entendimento por meio da Súmula n. 04/2010, prescrevendo que as prestações de contas apresentadas ao TCE-RO desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, deverão ser julgadas irregulares, com fulcro no artigo 19, parágrafo único c/c o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo de conhecimento dos entes municipais e seus órgãos de controle interno desde o ano de 2010 (…).”  
**(PROCESSO N. 03395/13-TCE-RO)**

“(…) Determinar ao atual Gestor da FAPERO para que adote medidas visando a apresentação das manifestações do controle Interno acerca da Fundação, de forma individualizada, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº 13/2004 e inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 154/96 e Súmula nº 04/2010-TCER. (…).”  
**(PROCESSO N. 01534/15-TCE-RO)**

“(…) Determinar ao atual Gestor do FUNDEP para que adote medidas visando à apresentação das manifestações do controle Interno acerca do Fundo, de forma individualizada, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº 13/2004 e inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 154/96 e Súmula nº 04/2010-TCER. (…).”  
**(PROCESSO N. 01923/16-TCE-RO)**

“(…) Assinale-se por oportuno que tal entendimento de interpretação firme e pacífica, materializou-se na Súmula n. 004-TCE-RO, com o seguinte verbete:

**AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPOARTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.**

(…) Assim, espelhando, destarte, sintonia com o disposto no Acórdão n. 16/2010 – Pleno, e na Súmula n. 004-TCE-RO, no que diz respeito a esta questão corroboro com os posicionamentos adotados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas. (…).”  
**(PROCESSO N. 01179/16-TCE-RO)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) O Instituto de Previdência Municipal deixou de encaminhar, juntamente com as contas anuais, o relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pela Controladoria Interna, bem como o pronunciamento da autoridade competente demonstrando ter tomado conhecimento das conclusões relativas às presentes contas, descumprindo o artigo 9º, incisos III e IV, da LCE 154/96.4. (...) A ausência dos referidos documentos, além de constituir omissão grave, passou a ser *condicion sine qua non* para julgamento irregular das contas a partir da edição da súmula 04/2010-TCERO. (...)” **(PROCESSO N. 01872/14-TCE-RO)**

“(…) em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, que opinam pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Sr. Josué da Silva Sicsú, Gestor do Fundo em 2012, pelo não encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, consignando as impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las, em afronta ao disposto no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e Súmula n. 004/2010-TCE-RO (...)” **(PROCESSO N. 02055/13-TCE-RO)**

“(…) Amparado na Súmula n. 004/2010-TCE-RO, o Corpo Instrutivo manifestou-se pelo julgamento irregular das presentes contas, com a aplicação de sanção à Sr<sup>a</sup>. Ivandira Rocha, gestora do Fundo em 2012, pelo não encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignando as impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las, afrontando o disposto no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e Súmula n. 004/2010-TCE-RO, no que concordo plenamente. No entanto, pelas razões expostas alhures, dissinto da Unidade Técnica; convirjo com o *Parquet* de Contas (...)” **(PROCESSO N. 01799/13-TCE-RO)**

“(…) Examinando os autos, observa-se que estão acostados o Relatório Anual de Auditoria, Certificado e Parecer de Auditoria e Pronunciamento da Autoridade Superior, assinado pelo Prefeito Municipal, Nilton Caetano de Souza, documentos esses que demonstram que a análise dos dados do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, embora individualizada em alguns aspectos, foi consolidada com o exame dos dados relativos ao Poder Executivo do Município, em descumprimento à Súmula nº 4 do TCE<sup>1</sup> e ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12 9. (...)” **(PROCESSO N. 01400/17-TCE-RO)**

---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) restou como impropriedade o encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas, dos relatórios do Órgão de Controle Interno, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, não constar na prestação de contas relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais e as demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico às fls. 319/327, sendo que *per si* a irregularidade constante no item 4 subitem “d”, é impropriedade de natureza grave que enseja a reprovação das contas em consonância com a Súmula 004/TCE-RO-2012 (…).” **(PROCESSO N. 01605/14-TCE-RO)**.

“(…) Diante da importância da matéria, esta Corte de Contas já firmou entendimento, por meio da súmula 004/TCER-RO que ‘*as Prestações de Contas a partir de 2010 que vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96*’ (…).” **(PROCESSO N. 01380/12-TCE-RO)**

“(…) Verifica-se que restou como impropriedade a diferença entre o montante informado como despesas administrativas ao CADPREV e o valor registrado a tal título na Contabilidade, falta de apresentação da relação dos devedores inscritos na dívida ativa, gastos administrativos acima do percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração e falta de apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais, sendo que *per si* a irregularidade constante no item 4.3, é impropriedade de natureza grave que enseja a reprovação das contas, em consonância com a Súmula 004/TCE-RO-2012 (…).” **(PROCESSO N. 01456/15-TCE-RO)**

“(…) considerando o exercício em exame (2008) ser anterior à Decisão Plenária deste Tribunal de Contas que aprovou por meio da Súmula nº 004/2010/TCERO, que as prestações de contas, a partir de 2010, que viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofreriam julgamento irregular com base no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/63; e, no caso das prestações de contas do Poder Executivo, será emitido parecer pela não aprovação, com o objetivo de uniformizar a interpretação do dispositivo legal, não adentrarei no mérito da questão (…).” **(PROCESSO N. 01507/09-TCE-RO)**

“(…) Inicialmente, é salutar informar que conforme entendimento consolidado da Corte, por meio da Súmula n. 04/TCERO, a não apresentação de manifestações do controle interno previsto no art. 9º, III da Lei Complementar n.154/94, enseja o julgamento pela irregularidade das contas. (…).” **(PROCESSO N. 01721/13-TCE-RO)**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) considerando o exercício em exame (2009) ser anterior a Decisão Plenária deste Tribunal de Contas que aprovou por meio da Súmula nº 004/2010/TCERO, que as prestações de contas, a partir de 2010, que viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofreriam julgamento irregular com base no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/63; e, no caso das prestações de contas do Poder Executivo, será emitido parecer pela não aprovação, com o objetivo de uniformizar a interpretação do dispositivo legal, não adentrarei no mérito da questão. (…).” [PROCESSO N. 01570/10-TCE-RO](#)

“(…) No caso em pauta, constata-se a ausência do Certificado do Controle Interno, Parecer do Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Superior, descumprindo, assim, ao disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com base na Súmula 004/2010-TCE. (…).” [PROCESSO N. 01843/12-TCE-RO](#)

“(…) resta invocar o teor da Súmula nº 004/TCER-2010, que estabelece que, a partir do exercício de 2010, as prestações de contas que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão Julgamento Irregular, com base no Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, e os Gestores responsáveis suportarão a aplicação de sanção pecuniária, com base no Art. 19, parágrafo único, c/c Art. 55, II, da mencionada citada norma de regência (…).” [PROCESSO N. 01787/15-TCE-RO](#)

“(…) A reforçar a situação de gravidade caracterizada pela ausência dos documentos destacados nas Presentes Contas, ressalte-se que vige no âmbito desta Corte, a Súmula n. 004/TCE-RO<sup>2</sup>, que prevê o julgamento pela irregularidade das Contas, com a consequente aplicação de multa, em razão da ausência da manifestação do controle interno, situação que se afigura nas Contas ora apreciadas. (…).” [PROCESSO N. 02316/15-TCE-RO](#)

“(…) considerando que houve o encaminhamento do Relatório do Órgão de Controle Interno, retratando o Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, afastando a possibilidade de julgamento irregular por ofensa à Súmula nº 4 desta Corte de Contas, vez que se vislumbra que a documentação acartada aos autos é satisfatória para esclarecer a lide e que o Fundo por ser unidade subordinada ao órgão que se vincula, no caso, Secretaria Municipal de Saúde, considera-se que foram atendidas as diretrizes do art. 9º, inciso II, c/c art. 49 ambos da Lei Complementar nº 154/96. (…).” [PROCESSO N. 01427/15-TCE-RO](#)

---



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(...) o que se põe em foco é a contrariedade ao teor da Súmula nº 004/2010/TCERO, que determinou que as prestações de contas, a partir de 2010, que viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão julgamento irregular com base no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/63; e, no caso das prestações de contas do Poder Executivo, será emitido parecer pela não aprovação, com o objetivo de uniformizar a interpretação do dispositivo legal. (...)” **[PROCESSO N. 01512/09-TCE-RO](#)**

“(...) resta invocar o teor da Súmula nº 004/TCER-2010, que estabelece que, a partir do exercício de 2010, as prestações de contas que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão Julgamento Irregular, com base no Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, e os Gestores responsáveis suportarão a aplicação de sanção pecuniária, com base no Art. 19, parágrafo único, c/c Art. 55, II, da mencionada citada norma de regência. (...)” **[PROCESSO N. 01521/14-TCE-RO](#)**

“(...) o que se põe em foco é a contrariedade ao teor da Súmula nº 004/2010/TCERO, que determinou que as prestações de contas, a partir de 2010, que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofreriam julgamento irregular com base no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. (...)” **[PROCESSO N. 01449/13-TCE-RO](#)**

“(...) como fez destacar o Corpo Técnico, além da imposição legítima estabelecida pela norma em vigor, o entendimento de que a não-remessa da manifestação do Controle Interno impõem o julgamento irregular das Contas prestadas, bem como a aplicação de multa aos responsáveis, já foi sedimentada pelo teor da Súmula n. 004/TCE-RO. (...)” **[PROCESSO N. 01997/13-TCE-RO](#)**

“(...) Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas. (...)” **[PROCESSO N. 02048/17-TCE-RO](#)**





*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) A instituição e avaliação do funcionamento do Controle Interno são responsabilidades dos órgãos de governança municipal. Conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas, o Relatório de Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios. (…)” **(PROCESSO N. 01675/17-TCE-RO)**

“(…) Outrossim, resta invocar o teor da Súmula nº 004/TCER-2010, que estabelece que, a partir do exercício de 2010, as prestações de contas que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão Julgamento Irregular, com base no Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, e os Gestores responsáveis suportarão a aplicação de sanção pecuniária, com base no Art. 19, parágrafo único, c/c Art. 55, II, da mencionada citada norma de regência. (…)” **(PROCESSO N. 01990/16-TCE-RO)**

“(…) A instituição e avaliação do funcionamento do Controle Interno são responsabilidades dos órgãos de governança municipal. Conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas, o Relatório de Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios. (…)” **(PROCESSO N. 01402/17-TCE-RO)**

“(…) A despeito da documentação acostada aos autos, a Unidade Instrutiva, bem como o Ministério Público de Contas, aduziram que a forma apresentada pela Municipalidade não atendia aos comandos exigidos na elaboração e apresentação do Relatório de Controle Interno ao Tribunal de Contas, infringindo assim o disposto no art. 9º, III da LC n. 154 de 1996 e o art. 39 da Resolução Administrativa n. 005/96, bem como a Súmula n. 004-TCERO (…)” **(PROCESSO N. 01124/12-TCE-RO)**

“(…) Com relação às citadas irregularidades, o que se põe em foco é a contrariedade ao teor da Súmula nº 004/2010/TCERO, que determinou que as prestações de contas, a partir de 2010, que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofreriam julgamento irregular com base no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (…)” **(PROCESSO N. 01740/15-TCE-RO)**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) 26. Assinale-se por oportuno que tal entendimento de interpretação firme e pacífica, materializou-se na Súmula n. 004-TCE-RO, com o seguinte verbete:

**AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.**

27. Assim, espelhando, destarte, sintonia com o disposto no Acórdão n. 16/2010 – Pleno, e na Súmula n. 004-TCE-RO, no que diz respeito a esta questão corroboro com os posicionamentos adotados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas (…).” **[PROCESSO N. 01179/16-TCE-RO](#)**

“(…) Registre-se por necessário que a súmula 004/TCER-2010 que determina a obrigatoriedade da remessa, junto com a prestação de contas, do relatório, certificado e parecer de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno, é de 2010 e até a presente data, o Instituto ainda não instituiu seu próprio órgão de controle interno, ou mesmo adotou qualquer medida junto ao Executivo Municipal visando a utilização dos serviços da Controladoria-Geral do Município como órgão fiscalizador da autarquia (…).” **[PROCESSO N. 01872/14-TCE-RO](#); [PROCESSO N. 01825/15-TCE-RO](#)**

“(…) *In casu*, não obstante a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2012, pautar-se dentro da normalidade e em conformidade com os preceitos preconizados pela contabilidade pública: as normas legais e regulamentares foram respeitadas e haver equilíbrio orçamentário-financeiro, a ausência nos autos do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignando as impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las de, *per si*, motiva a rejeição de contas, a teor da súmula n. 004/2010/TCE-RO e Acórdão n. 75/2013 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 1538/2011, da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pertinentes as contas anuais do referido fundo, exercício financeiro de 2010 (…).” **[PROCESSO N. 02055/13-TCE-RO](#); [PROCESSO N. 01799/13-TCE-RO](#)**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) Outrossim, resta invocar o teor da Súmula nº 004/TCER-2010, que estabelece que, a partir do exercício de 2010, as prestações de contas que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão Julgamento Irregular, com base no Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, e os Gestores responsáveis suportarão a aplicação de sanção pecuniária, com base no Art. 19, parágrafo único, c/c Art. 55, II, da mencionada citada norma de regência (...).” **(PROCESSO N. 01787/15-TCE-RO)**

“(…) A reforçar a situação de gravidade caracterizada pela ausência dos documentos destacados nas Presentes Contas, ressalte-se que vige no âmbito desta Corte, a Súmula n. 004/TCE-RO, que prevê o julgamento pela irregularidade das Contas, com a consequente aplicação de multa, em razão da ausência da manifestação do controle interno, situação que se afigura nas Contas ora apreciadas (...).” **(PROCESSO N. 2316/15-TCE-RO)**

“(…) Desta forma, considerando que houve o encaminhamento do Relatório do Órgão de Controle Interno, retratando o Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, afastando a possibilidade de julgamento irregular por ofensa à Súmula nº 4 desta Corte de Contas, vez que se vislumbra que a documentação acartada aos autos é satisfatória para esclarecer a lide e que o Fundo por ser unidade subordinada ao órgão que se vincula, no caso, Secretaria Municipal de Saúde, considera-se que foram atendidas as diretrizes do art. 9º, inciso II, c/c art. 49 ambos da Lei Complementar nº 154/96 (...).” **(PROCESSO N. 01427/15-TCE-RO)**

“(…) Outrossim, resta invocar o teor da Súmula nº 004/TCER-2010, que estabelece que, a partir do exercício de 2010, as prestações de contas que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão Julgamento Irregular, com base no Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, e os Gestores responsáveis suportarão a aplicação de sanção pecuniária, com base no Art. 19, parágrafo único, c/c Art. 55, II, da mencionada citada norma de regência (...).” **(PROCESSO N. 01211/2014-TCE-RO)**

“(…) Desta forma, considerando que houve o encaminhamento do Relatório do Órgão de Controle Interno, retratando o Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, afastando a possibilidade de julgamento irregular por ofensa à Súmula nº 4 desta Corte de Contas, vez que se vislumbra que a documentação acartada aos autos é satisfatória para esclarecer a lide e que o Fundo por ser unidade subordinada ao órgão que se vincula, no caso, Secretaria Municipal de Saúde, considera-se que foram atendidas as diretrizes do art. 9º, inciso II, c/c art. 49 ambos da Lei Complementar nº 154/96 (...).” **(PROCESSO N. 01130/2014-TCE-RO)**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

“(…) Com relação à citada irregularidade, o que se põe em foco é a contrariedade ao teor da Súmula nº 004/2010/TCERO, que determinou que as prestações de contas, a partir de 2010, que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofreriam julgamento irregular com base no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (…).” **(PROCESSO N. 01449/13-TCE-RO)**

“(…) De se acrescentar que as peculiaridades do caso posto revelam uma situação excepcionalíssima que demanda um desfecho diferente do proposto pelos órgãos técnico e ministerial. Isso não inculca a ideia de que a Corte, nesta assentada, está firmando um precedente contrário à Súmula nº 04/TCE-RO, segundo o qual as prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas do relatório do Controle Interno serão julgadas irregulares (art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96), com a cominação de multa (art. 55, II, da LC nº 154/96) (…).” **(PROCESSO N. 01537/11-TCE-RO)**

“(…) O Relatório de Controle Interno é peça essencial na composição da Prestação de Contas encaminhadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja sua não obediência culminar-se-ia em reprovação das contas, consoante remansosa jurisprudência da Corte de Contas, fato inclusive revestido pela Súmula n. 004/TCER (…).” **(PROCESSO N. 04093/15-TCE-RO)**

“(…) Aduziu, o Conselheiro-Relator, naquela ocasião, que razão assistia à representante ministerial, determinando, por sua vez, anotar prazo para que os responsáveis apresentassem a documentação faltante, conforme exige a Súmula n. 004/2010, como muito bem detectou a nobilíssima **Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo** (…).” **(PROCESSO N. 01539/15-TCE-RO)**